

## **RESOLUÇÃO Nº 06/2001**

**TCA-5281/026/96**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos incisos XXIII e XXVI, do artigo 2º, da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993, combinado com o artigo 53, parágrafo único, item 7, do Regimento Interno,

### **RESOLVE:**

**Artigo 1º** - Ficam aprovadas as Instruções nº 02/01, dispõem sobre a autuação e instrução de processos relativos aos atos concessórios de aposentadoria, reforma e pensão e de complementação de proventos da aposentadoria e do valor da pensão, sujeitos ao exame de legalidade e registro por este Tribunal e dão providencias complementares no âmbito estadual.

**Artigo 2º** - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 21 de novembro de 2001.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES – Presidente

ANTONIO ROQUE CITADINI

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

FULVIO JULIAO BIAZZI

CLAUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

RENATO MARTINS COSTA

ROBSON MARINHO

**INSTRUÇÕES Nº 02/01**

**TCA-5281/026/96**

**Dispõem sobre a autuação e instrução de processos relativos aos atos concessórios de aposentadoria, reforma e pensão e de complementação de proventos da aposentadoria e do valor da pensão, sujeitos ao exame de legalidade e registro por este Tribunal e dão providências complementares no âmbito estadual.**

**O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos incisos XXIII e XXVI, do artigo 2º, da Lei Complementar Estadual n.º 709, de 14 de janeiro de 1.993, combinado com o artigo 53, parágrafo único, item 7, do Regimento Interno, e:

Considerando a competência que lhe é atribuída pelo inciso III do artigo 33 da Constituição Estadual;

Considerando as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e o contido na Lei Federal n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998, e suas alterações, regulamentada pela Portaria MPAS n.º 4.992, de OS de fevereiro de 1999, do Ministério da Previdência e Assistência Social e suas alterações;

Considerando o contido na Lei Federal n.º 9.796, de OS de maio de 1.999, regulamentada pelo Decreto Federal n.º 3.112, de 06 de julho de 1.999, resolve editar as seguintes Instruções:

**Artigo 1º** - Para fins de apreciação da legalidade e conseqüente registro dos atos concessórios de aposentadoria, reforma e pensão, bem como dos relativos à complementação de proventos de aposentadoria e do valor da pensão, os

órgãos da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, deverão encaminhar em disquete de 3 1/2", até 31 de março de cada ano, relações das aposentadorias, das reformas ou transferências para a reserva, das pensões e das complementações concedidas no exercício anterior, geradas no programa "CAA" - Controle de Admissão e Aposentadoria/Pensão, disponibilizado por este Tribunal de Contas no site da "Internet" ou nos protocolos da Sede e nas Unidades Regionais mediante apresentação de 7 (sete) discos flexíveis de 3 1/2 ", de alta densidade;

**Artigo 2º** - Os processos relativos aos atos de que tratam estas Instruções, serão autuados nos órgãos de origem, devendo constar em suas correspondentes capas as seguintes indicações:

I – Nº do processo de origem;

II – Órgão de origem;

III – Nome do servidor, nº do PIS/PASEP. Nos casos de pensão, acrescentar o(s) nome(s) do(s) beneficiário (s);

IV - Assunto;

V – Data da Concessão.

**Artigo 3º** - Os processos deverão conter os originais ou cópias autenticadas pelo próprio órgão, dos seguintes documentos:

I - Nos casos de aposentadoria:

a) Ato concessório

b) Apostilas retificatórias do ato de aposentadoria, se for o caso;

c) Requerimento do interessado, em se tratando de aposentadoria voluntária;

d) Laudo médico, quando se tratar de aposentadoria por invalidez;

e) Comprovante de idade: cédula de identidade (RG), carteira profissional, certidão de nascimento ou certidão de casamento, nos casos de aposentadoria compulsória ou voluntária;

- f) Comprovante de PIS/PASEP;
- g) Todas as certidões de contagem e liquidação de tempo de serviço, oriundas de outros órgãos previdenciários, inclusive do Regime Geral de Previdência Social (INSS), para fins de aposentadoria;
- h) Certidão emitida pelo órgão em que o servidor estava vinculado, averbando o tempo para fins de aposentadoria;
- i) Ato de nomeação ou admissão do interessado no serviço público;
- j) Ato concessório da Sexta parte, se for o caso;
- k) Ato concessório do último adicional por tempo de serviço, se for o caso;
- l) Última apostila de enquadramento ocorrido antes da aposentadoria;
- m) Documentação relativa à concessão de outras vantagens pecuniárias incluídas nos proventos, se for o caso;
- n) Mapas de aulas, em se tratado de professor com cargas suplementares;
- o) Decisão Judicial, se for o caso;
- p) Confirmação de proventos, emitida pelo setor competente do órgão em que o servidor encontrava-se vinculado por ocasião da aposentadoria;
- q) Publicação do ato em órgão oficial de imprensa.

II – Nos casos de pensão mensal:

- a) Ato de concessão do benefício;
- b) Requerimento ou pedido do interessado;
- c) Certidão de Óbito;
- d) Qualificação do(s) beneficiário(s), conforme o caso:

-Certidão de casamento

-Certidão de Nascimento

- Decisões judiciais;

e) Comprovante do PIS/PASEP do ex-servidor;

f) Declaração de vontade, se for o caso;

g) Composição do valor e das vantagens percebidas pelo servidor falecido e o valor da pensão a ser pago aos beneficiários, com cópia da legislação pertinente;

h) Justificativas fundamentadas sobre eventuais parcelas ou vantagens não consideradas no cálculo do valor da pensão;

i) Publicação do ato em órgão oficial de imprensa.

III – Nos casos de reforma ou transferência para reserva:

a) Ato concessório;

b) apostila retificatória do ato, quando for o caso;

c) requerimento do interessado, em se tratando de ato voluntário;

d) laudo médico, nos casos de reforma por invalidez;

e) comprovante de idade, quando se tratar de reforma compulsória;

f) decisão do Conselho de Disciplina e despacho do Comandante Geral ou do Tribunal - de Justiça Militar, quando se tratar de reforma administrativa;

g) certidões de contagem de liquidação de tempo de serviço;

h) ato de nomeação ou admissão do interessado no serviço público;

- i) ato concessório da sexta parte, se for o caso;
- j) ato concessório do último adicional por tempo de serviço, se for o caso;
- k) última apostila de enquadramento ocorrido antes da reforma ou transferência para reserva;
- l) documentação relativa a concessão de outras vantagens pecuniárias induídas nos proventos, emitida pelo órgão ou setor competente;
- m) Publicação do ato em órgão oficial de imprensa.

IV – Nos casos de complementação de proventos de aposentadoria:

- a) requerimento do interessado;
- b) certidão fornecida pelo instituto previdenciário competente;
- c) título expedido pela direção do serviço ou repartição, no qual conste a diferença do provento a que tiver direito.

V – Nos casos de complementação do valor da pensão:

- a) requerimento dos beneficiários do empregado falecido;
- b) certidão fornecida pelo instituto previdenciário competente;
- c) certidão de óbito;
- d) prova de qualificação dos beneficiários;
- e) título concessório da complementação da pensão, no qual conste a diferença a que o beneficiário tiver direito.

**Artigo 4º** - As vantagens decorrentes de decisão judicial nos casos tratados nestas Instruções, deverão ser formalizadas por meio de apostila retificatória e comprovadas pela juntada da decisão acompanhada da comprovação do seu trânsito em julgado.

**Artigo 5º** - Os processos de que tratam estas Instruções deverão permanecer nos órgãos de origem, à disposição do Tribunal de Contas, para fins de fiscalização "in loco" ou requisição, se for o caso.

**Artigo 6º** - O Tribunal, após o trânsito em julgado da sentença que determinou o registro do ato de aposentadoria e/ou pensão, expedirá certidão para fins de compensação financeira desde que requerida à Secretaria-Diretoria Geral, mediante petição protocolada na Sede ou Unidades Regionais, mencionando o número do processo correspondente.

**Artigo 7º** - Fica, desde logo, autorizada a expedição dos atos necessários à perfeita execução destas Instruções.

**Artigo 8º** - As presentes Instruções entram em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 21 de novembro de 2001.

**EDGARD CAMARGO RODRIGUES**  
**PRESIDENTE**